

Recurso Inominado nº 0054575-47.2023.8.19.0001

**Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO**

Recorrido: ALZIRA DOS SANTOS ALVES

**RECURSO INOMINADO.
REQUERIMENTO DE PENSÃO POR
MORTE FORA DO PRAZO LEGAL DE 60
DIAS A CONTAR DO ÓBITO. TERMO
INICIAL PARA PAGAMENTO A SER
CONSIDERADO É A DATA DO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC
A PARTIR DA EC 113/2021. PROVIMENTO
PARCIAL DO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença homologatória de projeto que julgou a lide nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALZIRA DOS SANTOS ALVES em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (PREVI-RIO), com base no art. 487, I do CPC, para CONDENAR o Réu a efetuar o pagamento das parcelas relativas ao período de 05/2019 a 04/2020, perfazendo o montante de R\$ 76.973,52 (cf. fls. 12/13), com correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento e dos juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir da citação, devendo, a partir da promulgação da EC 113/2021, incidir exclusivamente a Taxa Selic.”

Em suas razões, sustenta que a sentença afastou a prescrição sob o fundamento de que a própria autarquia ré teria indicado, em sua contestação, que o termo final do prazo seria 29/05/2023, de modo que, tendo sido a demanda ajuizada em 08/05/2023, não haveria prescrição.



Ocorre, todavia, que tal conclusão não se sustenta, porquanto fundada exclusivamente em erro material constante da Contestação, o qual não pode prevalecer em prejuízo da correta aplicação do Decreto n. 20.910/1932 nem da segurança jurídica. A própria parte autora expressamente reconhece, em sua réplica, que o fato gerador da pretensão é o óbito do segurado, ocorrido em 29/04/2018. Assim, não há controvérsia entre as partes de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do óbito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e não a data do indeferimento administrativo.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

O instituidor da pensão faleceu em 29/04/2018, tendo a parte autora requerido a concessão da pensão em 17/05/2019, sendo indeferido o pleito administrativo. Em razão disso, ingressou com ação para reconhecimento da união estável, distribuída sob o n. 0087628-24.2020.8.19.0001, na data de 30/04/2020. A tutela de urgência foi deferida, para determinar o pagamento da pensão à demandante, sendo a ação, ao final, julgada procedente.

Nessa toada, tem-se que o início do prazo prescricional ocorreu com o óbito do instituidor. O requerimento administrativo interrompeu a fluência do prazo, que retornou ao seu curso com o indeferimento do pedido, ocorrido em 29/05/2019.

Nesse momento, impende ressaltar que entre a data do óbito e o requerimento administrativo, decorreu um ano e mês. Assim sendo, não houve o decurso da metade do prazo quinquenal.

A Súmula 383/STF estabelece que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio a partir do ato interruptivo, mas não pode ser reduzida a menos de cinco anos, mesmo que o titular do direito interrompa a prescrição durante a primeira metade do prazo.

Assim sendo, deverá ser acrescido o período de quatro anos e onze meses ao período que transcorreu antes da interrupção promovida pelo processo administrativo. Por conseguinte, a prescrição da pretensão autoral ao recebimento dos valores pretéritos ocorreu em março de 2024.

Desta forma, considerando que esta ação foi proposta em 08/05/2023, de se rejeitar a prejudicial de mérito para que seja acolhida a pretensão autoral, para o recebimento dos valores pretéritos.

Dito isto, verifica-se a correção da sentença que determinou o pagamento a partir de maio de 2019. Contudo, o valor indicado na sentença como devido levou em consideração a planilha de fl. 12 e de fl. 23, que indica o valor de R\$ 76.973,52 pelo período de maio de 2018 a abril de 2020.

Assim sendo, considerando o erro material na fixação do valor devido, deve ser retificado o valor histórico para compreender o período de maio de 2019 a abril de 2020, perfazendo o total de R\$38.486,76.

Relativamente aos encargos, deverá ser observado o disposto no Tema 905/STJ até a data de 09/12/2021, quando, então, deverá ser observado o disposto na EC 113/2021, para incidir exclusivamente a Taxa Selic.

Isso posto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para determinar que o valor pretérito devido à recorrida perfaz o valor histórico de R\$38.486,76, relativo ao período de maio de 2019 a abril de 2020, devendo ser observado os encargos fixados pelo Tema 905/STJ e, a partir da EC 113/2021, deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

WLADIMIR HUNGRIA
Juiz Relator

